



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.202 - RJ (2012/0021545-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LUIS CLAUDIO DE MATTOS BOGADO E OUTROS**
ADVOGADO : **SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**
ADVOGADO : **SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS DO LAUDO PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos e concluiu que os cálculos da perícia estão em conformidade com o dispositivo da sentença. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.202 - RJ (2012/0021545-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LUIS CLAUDIO DE MATTOS BOGADO E OUTROS**
ADVOGADO : **SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**
ADVOGADO : **SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 762/771) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes alegam o seguinte (e-STJ fl. 764):

"(...) a ofensa ao artigo 467 do Código de Processo Civil, *in casu*, restou claramente demonstrado no apelo especial, que é matéria estritamente de direito, pois o laudo pericial e a decisão liquidanda, objeto do presente recurso violaram o princípio da coisa julgada, uma vez que o *decisum* liquidando determinou a devolução do valor integral pago pelos agravantes, e a decisão recorrida fixou o valor da execução muito aquém do determinado no comando legal transitado em julgado".

Além disso, destacam que (e-STJ fl. 766):

"(...) para que o comando legal seja obedecido e não haja ofensa à coisa julgada, para efeitos de indenização das parcelas pagas pelas benfeitorias, referentes a cada unidade autônoma e pela aquisição de fração ideal do terreno, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, desde cada desembolso, devem ser entendidos como corretos os valores das parcelas comprovadamente pagas pelos agravantes, trazidas à colação na exordial, uma vez que são os únicos documentos verossímeis capazes de comprovar com exatidão o valor das parcelas pagas pelas benfeitorias, conforme determinado no comando judicial transitado em julgado".

Ao final, requerem o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.202 - RJ (2012/0021545-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LUIS CLAUDIO DE MATTOS BOGADO E OUTROS**
ADVOGADO : **SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**
ADVOGADO : **SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS DO LAUDO PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos e concluiu que os cálculos da perícia estão em conformidade com o dispositivo da sentença. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.202 - RJ (2012/0021545-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LUIS CLAUDIO DE MATTOS BOGADO E OUTROS**
ADVOGADO : **SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**
ADVOGADO : **SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 748/749):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 677/680).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 596):

"Agravo nominado. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação indenizatória. Liquidação por arbitramento. Homologação do laudo pericial. Apuração que foi realizada com base no comando imposto pelo título judicial. Inexistência de vício na referida decisão. Laudo pericial que não vincula o juízo, sendo apenas elemento de seu livre convencimento motivado. Não restou comprovado nos autos a parcialidade do perito. Recurso desprovido".

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 619/628), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, os recorrentes apontaram violação do art. 467 do CPC. Alegaram que houve ofensa à coisa julgada na medida em que foi desconsiderado o comando da decisão judicial que determinou a indenização com base no valor pago pelos recorrentes e não no valor do que foi construído.

No agravo (e-STJ fls. 307/320), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Conquanto tenha sido ventilada nas razões dos recorrentes a afronta ao art. 467 do CPC, verifica-se que tal matéria não foi enfrentada pelo Tribunal de origem. Se mesmo após a oposição dos embargos de declaração a Corte local não apreciar a questão, os recorrentes devem aventar violação do art. 535 do CPC por negativa de prestação jurisdicional. Não sendo esse o procedimento adotado no especial, é inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a pretensão dos agravantes é fixar novos valores para o cumprimento da sentença, pois, segundo alegam, o laudo pericial não corresponde com a realidade dos fatos. Contudo, para esta Corte assim proceder seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. INCORREÇÃO DO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.

2. A análise da alegada incorreção dos cálculos contidos no laudo pericial importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. As razões do agravo regimental não impugnaram especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência do Verbete 182/STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento".

(EDcl no AREsp 128.224/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intime-se".

A suposta ofensa à coisa julgada, tese suscitada pelos agravantes no recurso especial, não foi apreciada pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração, de modo que é inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Registra-se que as questões amparadas nos arts. 1º, 6º, III, IV, VI, 14, 43, § 2º, 46 e 47 do CDC não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, não obstante a oposição de embargos de declaração. Desse modo, deveria o recorrente alegar violação ao dispositivo processual pertinente. Assim, na falta do indispensável prequestionamento, aplica-se o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de ato ilícito capaz de ensejar a responsabilidade por parte do banco e o pagamento de indenização, tal como postulada nas razões do apelo especial, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 431.670/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 04/02/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não fosse, o recurso especial não pode ser admitido em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ. A pretensão dos agravantes é declarar a incorreção dos cálculos do laudo pericial por não ter respeitado os parâmetros expostos na sentença. Contudo, o Tribunal de origem consignou que "os cálculos apresentados pelo ilustre expert coadunam-se perfeitamente com o estipulado no dispositivo da sentença" (e-STJ fls. 597/598), de modo que acolher os argumentos recursais demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável a teor do disposto na mencionada súmula. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. INCORREÇÃO DO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.
2. A análise da alegada incorreção dos cálculos contidos no laudo pericial importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
3. As razões do agravo regimental não impugnaram especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência do Verbete 182/STJ.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento".

(EDcl no AREsp 128.224/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0021545-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 142.202 / RJ**

Números Origem: 19940011523990 1997001152990 201113710849 667893020108190000 970011523990

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS CLAUDIO DE MATTOS BOGADO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS CLAUDIO DE MATTOS BOGADO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.